



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 346.820 - RS (2016/0005421-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EBERTON ALEXANDRE TAVARES CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REGIME INTERMEDIÁRIO. AUSÊNCIA DE VAGA. MANUTENÇÃO EM REGIME FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. DETERMINAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO DE PENITENCIÁRIA ÀS REGRAS DO REGIME INTERMEDIÁRIO. MEDIDA INVIÁVEL NA VIA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese de ausência de vaga em estabelecimento prisional compatível com o regime mais benéfico para o qual o apenado foi progredido, a sua manutenção em regime mais gravoso configura constrangimento ilegal ao seu direito de locomoção. Precedentes.
2. A pretendida determinação para que o juízo da Execução Criminal providencie a adequação de estabelecimento prisional de regime fechado às regras do regime semiaberto foge aos limites do *habeas corpus*, remédio constitucional destinado unicamente à tutela do direito de locomoção do indivíduo.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 346.820 - RS (2016/0005421-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EBERTON ALEXANDRE TAVARES CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão monocrática de fls. 200/202, por meio da qual, consoante consolidada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o *writ* impetrado em favor do ora agravado não foi conhecido, concedendo-se, contudo, *habeas corpus* de ofício para garantir que aguarde em regime aberto ou prisão domiciliar o surgimento de vaga no regime semiaberto que lhe foi deferido em virtude de progressão.

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada não considerou os argumentos lançados no parecer de fls. 177/180 no tocante à possibilidade de cumprimento da pena em estabelecimento de regime fechado, mas com disciplina de regime semiaberto, medida cuja exequibilidade deverá ser avaliada pelo juízo das execuções criminais, como alternativa à solução dada pela decisão agravada ao problema de falta de vagas no sistema carcerário.

Reporta-se ao artigo 117 da Lei de Execução Penal para defender a inadmissibilidade da pronta colocação do agravado em prisão domiciliar, medida que ofenderia o princípio da legalidade, já que não se enquadra nos requisitos previstos no aludido dispositivo legal.

Requer o provimento do agravo regimental para que o agravado permaneça em estabelecimento de regime fechado, porém adaptado às condições do regime semiaberto ou, na impossibilidade de tal adaptação, que seja transferido para o regime aberto até o surgimento de vaga no regime intermediário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 346.820 - RS (2016/0005421-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio do presente agravo regimental o Ministério Público Federal requer, com a reforma da decisão agravada, que se determine ao Juízo da Execução Penal avaliar a possibilidade de adaptação de estabelecimento prisional destinado ao regime fechado às regras do regime semiaberto, adequando-se, assim, a execução da pena imposta ao ora agravado ao regime que lhe foi deferido, sem que seja necessário recorrer à solução que esta Corte Superior de Justiça vem dando a casos análogos, a qual reputa ofensiva ao princípio da legalidade.

Embora louvável a proposta formalizada no parecer ministerial, a providência jurisdicional dela decorrente não se revela adequada aos limites e à finalidade do presente remédio constitucional.

Com efeito, é certo que o Superior Tribunal de Justiça vem chancelando as adequações feitas em estabelecimentos próprios ao regime fechado para abrigar condenados do regime semiaberto, mantendo-os separados e garantindo-lhes as atividades e recursos ressocializadores próprios do estágio intermediário previstos pelo legislador ordinário, conforme ilustrado no seguinte precedente:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. REGIME SEMIABERTO. CUMPRIMENTO DA PENA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL SEPARADO DOS DEMAIS PRESOS. ART. 82, § 2º, DA LEP. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. In casu, a Corte de origem consignou que, cabe destacar que na PFB, os detentos em regime semiaberto ficam em uma ala destinada unicamente a presos neste tipo de regime de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento de pena, sendo separado dos demais. Frise-se que o regime semiaberto é altamente adaptado nessa unidade prisional, sendo que os presos deste regime obtêm trabalho externo e saídas temporárias, conforme previsão legal da Lei de Execução Penal. Insta observar que são diversas as empresas cadastradas junto a Penitenciária Estadual de Francisco para trabalho externo dos detentos em regime semiaberto.

Inclusive Prefeituras como a de Francisco Beltrão e de Marmeleiro recebem presos do semiaberto para desempenharem uma série de atividades. Em sendo assim, não há que se cogitar acerca da ilegalidade ou constrangimento ilegal na continuidade do sentenciado nesta unidade prisional.

3. Com efeito, consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento de que, se o apenado encontra-se alojado em pavilhão independente e autônomo de estabelecimento destinado ao regime fechado, sem ligação física com o restante do presídio, prestando trabalho externo e usufruindo de saídas temporárias, segundo as regras do regime semiaberto, não há constrangimento ilegal a ser sanado, uma vez que o reeducando não se encontra cumprindo pena em regime mais rigoroso do que o devido.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 331.834/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2015, DJe 16/12/2015)

Entretanto, a adequação proposta se traduz em verdadeira política pública voltada à administração penitenciária, de incumbência do Poder Executivo, nos termos do artigo 64, incisos I e VI, da Lei de Execução Penal, circunstância que impede, via de regra, a atuação substitutiva do Poder Judiciário, em respeito à independência e harmonia dos Poderes da República, preconizados no artigo 2º da Constituição Federal.

Ademais, certamente a via do *habeas corpus* não é a adequada ao debate proposto, já que se trata de remédio constitucional destinado unicamente à tutela do direito ambulatorio do indivíduo ilegalmente cerceado por ato de autoridade pública, como se verifica na hipótese em apreço.

A adoção da solução proposta pelo agravante implicaria indevida manutenção do paciente em regime mais gravoso daquele a que faz jus em razão da progressão alcançada, ao menos pelo período necessário para que as autoridades competentes adequassem parcelas de penitenciárias destinadas ao regime fechado às exigências do regime semiaberto, situação que não pode ser albergada em sede de *habeas corpus*.

Em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, eleito como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento da República, a letargia do Estado em criar condições apropriadas à execução da pena não pode implicar em restrição à liberdade maior do que a legitimada pela Carta Magna e imposta pelas leis penais.

Por tais razões é que a solução dada na decisão monocrática agravada, na esteira de inúmeros precedentes desta Corte Superior de Justiça, tem o condão de neutralizar os efeitos da inoperância do Estado na política penitenciária e de ressocialização do condenado, permitindo que, enquanto não haja vaga no regime intermediário a que tem direito, aguarde em situação mais benéfica, seja no regime aberto ou, na igual inexistência deste, em prisão domiciliar.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO AO REGIME SEMIABERTO. MANUTENÇÃO DO APENADO EM REGIME MAIS GRAVOSO. INADMISSIBILIDADE. TRANSFERÊNCIA DO PRESO PARA REGIME MAIS BENÉFICO. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Na linha de precedentes desta Corte, constitui constrangimento ilegal submeter o apenado a regime mais rigoroso do que o que foi determinado judicialmente. Se o caótico sistema prisional estatal não possui meios para manter os detentos em estabelecimento apropriado, é de se autorizar, excepcionalmente, que a pena seja cumprida em regime mais benéfico. O que é inadmissível é impor ao apenado, que deve cumprir pena em regime semiaberto, o cumprimento da pena em regime fechado, por falta de vagas em estabelecimento adequado (precedentes).

II - Ademais, o eg. Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, consignou a possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso diante da impossibilidade de o Estado fornecer vagas para o cumprimento no regime originalmente estabelecido em condenação penal (RE n. 641.320/RS, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 11/5/2016, Informativo n. 825/STF).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 341.674/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 16/06/2016)

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0005421-0

AgRg no
HC 346.820 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121200243224 70065952848

EM MESA

JULGADO: 28/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : EBERTON ALEXANDRE TAVARES CARDOSO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EBERTON ALEXANDRE TAVARES CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.